



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº 011/2026

Dispõe sobre a divulgação das informações relativas aos processos de seleção de famílias beneficiárias de programas habitacionais de interesse social no Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, ESTADO DO MARANHÃO, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação das informações relativas aos processos de seleção de famílias beneficiárias de programas habitacionais de interesse social executados no território do Município de João Lisboa, ainda que financiados com recursos federais ou estaduais.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos programas habitacionais operados diretamente pelo Município e àqueles em que o Município participe da inscrição, do cadastramento, da seleção ou da hierarquização das famílias candidatas.

Art. 2º São divulgadas, independentemente de requerimento, as seguintes informações:

- I - a identificação dos empreendimentos habitacionais contratados e o público a que se destinam;
- II - os critérios de elegibilidade adotados para a seleção das famílias candidatas;
- III - os critérios de priorização adotados para a hierarquização das famílias candidatas;
- IV - a relação das famílias inscritas;
- V - a relação das famílias selecionadas;
- VI - a relação das famílias contempladas, com indicação dos critérios de priorização que fundamentaram a respectiva classificação;

Rua 1º de Maio, s/n – Centro – João Lisboa - MA, CEP: 65.922-000



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

VII - a convocação para a assinatura dos contratos;

VIII - o cronograma previsto para a entrega das chaves e para a ocupação das unidades habitacionais;

IX - a requisição e a adoção de critérios excepcionais de seleção, quando houver, acompanhadas da respectiva motivação;

Art. 3º A divulgação é feita no sítio eletrônico oficial do Município e no órgão oficial de publicação dos atos municipais.

§ 1º As informações permanecem disponíveis no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da última unidade habitacional do respectivo empreendimento.

§ 2º A divulgação observa formato que permita a leitura por seres humanos e o tratamento automatizado dos dados.

Art. 4º A divulgação prevista nesta Lei não alcança:

I - a informação protegida por sigilo legal, em especial o sigilo bancário e o sigilo fiscal;

II - o dado pessoal sensível, assim definido no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - o documento de identificação, o comprovante de renda, o comprovante de residência, o laudo, o atestado e qualquer outro documento apresentado pela família candidata no ato da inscrição ou da atualização cadastral.

§ 1º Nas relações previstas nos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Lei, o único dado pessoal divulgado é o nome civil completo do responsável pela família candidata.

§ 2º É vedada, nas relações de que trata o § 1º, a divulgação de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de número de qualquer outro documento de identificação,



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

de endereço residencial, de telefone, de endereço eletrônico, de composição familiar, de renda e de quaisquer outros dados de qualificação pessoal.

§ 3º O tratamento de dados pessoais decorrente desta Lei tem por finalidade exclusiva permitir a verificação da regularidade do processo de seleção e observa os arts. 7º, inciso III, 23 e 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

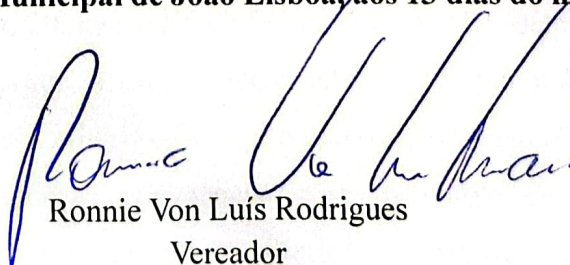
Art. 5º Nas relações previstas nos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Lei, o nome da família candidata é acompanhado do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) parcialmente ocultado e da pontuação obtida em cada critério de priorização, omitidos o endereço residencial e os demais dados de contato.

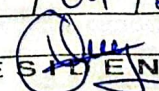
Art. 6º O cumprimento desta Lei dá-se com a utilização da estrutura administrativa, dos recursos humanos e dos meios eletrônicos já existentes no Município, sem criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas.

Art. 7º As informações relativas aos processos de seleção em curso na data de entrada em vigor desta Lei são divulgadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de João Lisboa, aos 13 dias do mês de agosto de 2026.


Ronnie Von Luís Rodrigues
Vereador

APROVADO
EM 08 / 09 / 2026

PRESENTE



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei determina que o Município divulgue, independentemente de requerimento, as informações relativas aos processos de seleção de famílias beneficiárias de programas habitacionais de interesse social executados em seu território. A matéria é de inequívoco interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e encontra fundamento direto no princípio da publicidade (art. 37, *caput*), no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII) e no dever de transparência da Administração Pública (art. 37, § 3º, inciso II). O benefício habitacional é, por natureza, escasso: quando centenas de famílias disputam dezenas de unidades, a legalidade e a impessoalidade do processo seletivo deixam de ser exigência meramente formal e passam a ser a única garantia de que a distribuição de recursos públicos obedeceu a critérios objetivos de vulnerabilidade social.

A proposição não inova no plano das obrigações administrativas: densifica no ordenamento local dever que já vincula o Município. A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, fixa o acesso como regra e o sigilo como exceção (art. 3º, inciso I) e impõe a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo (art. 8º). Em plano regulamentar específico, a Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024, editada com fundamento na delegação do art. 20, inciso IV, da Lei nº 14.620/2023, determina em seu art. 4º, inciso VI, alínea "g", que o ente público local dê ampla publicidade aos empreendimentos contratados, aos critérios de elegibilidade e de priorização, às listas de selecionados e de contemplados, à convocação para assinatura de contrato, ao cronograma de ocupação e à eventual adoção de critérios excepcionais, exigindo ainda que o sistema municipal de cadastramento e seleção seja auditável (art. 8º, parágrafo único) e que se mantenha registro documental dos requisitos atendidos por cada candidato (art. 17, parágrafo único). O que hoje se obtém apenas por via judicial passa a integrar a transparência ativa, poupando o erário do custo da litigância. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação nº 0003734-18.2018.8.19.0003, relatada pelo



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres e julgada em 22 de julho de 2021, reconheceu a legitimidade da cidadã excluída do processo seletivo para exigir a exibição dos dados cadastrais dos demais candidatos, afastando a alegação genérica de sigilo por não ter sido concretamente demonstrada, no mesmo sentido do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.857.098/DF, relatado pelo ministro Gurgel de Faria e julgado em 4 de agosto de 2020.

A transparência aqui instituída convive com a proteção da esfera privada do beneficiário, por aplicação do princípio da necessidade previsto no art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. O art. 4º do projeto exclui do alcance da divulgação as informações protegidas por sigilo legal, os dados pessoais sensíveis e os documentos apresentados pela família no ato da inscrição, e restringe a divulgação nominal a um único dado pessoal, o nome civil completo do responsável pela família candidata, vedando expressamente a publicação de número de documento, endereço, contato, composição familiar e renda. A finalidade do tratamento é única e declarada: permitir a verificação da regularidade do processo de seleção. Preserva-se, assim, a distinção que a própria Lei de Acesso à Informação estabelece ao proteger a intimidade da pessoa, e não a opacidade do procedimento administrativo. Saber que determinada família foi contemplada, e em que posição da ordem de classificação, não revela dado sensível da esfera privada do beneficiário.

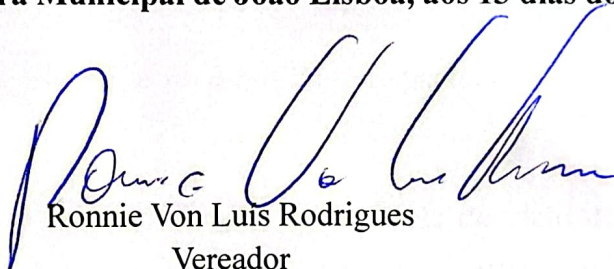
Quanto à execução, o projeto foi desenhado para operar com o que o Município já possui. A divulgação recai sobre informações que a Administração produz e retém no curso ordinário de programa habitacional preexistente, feita no sítio eletrônico oficial e no órgão oficial de publicação dos atos municipais, ambos já em funcionamento. O art. 5º explicita que o cumprimento se dá com a estrutura administrativa, os recursos humanos e os meios eletrônicos existentes, sem criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas. Não há instituição de despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, razão pela qual não se aplica a exigência de estimativa de



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

impacto de que tratam o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A vacatio de noventa dias e o prazo do art. 7º para os processos em curso asseguram tempo hábil de adaptação, e é por essas razões que se submete a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de João Lisboa, aos 13 dias do mês de agosto de 2026.



Ronnie Von Luís Rodrigues
Vereador



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

MENSAGEM

Nobres Vereadoras, nobres Vereadores desta Casa de Leis,

O projeto disciplina a publicidade das informações relativas aos processos de seleção de beneficiários de programas habitacionais de interesse social, matéria de inequívoco interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal) e diretamente ancorada no princípio da publicidade (art. 37, *caput*), no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII) e no dever de transparência da Administração (art. 37, § 3º, inciso II).

Da competência legislativa e da inexistência de vício de iniciativa. No julgamento do ARE 878.911/RJ, sob repercussão geral (Tema 917), o Supremo Tribunal Federal fixou que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, restringindo a reserva de iniciativa às hipóteses do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

A matéria aqui tratada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O projeto não cria órgão, cargo, função ou unidade administrativa, não altera a estrutura da Administração, não interfere no regime jurídico dos servidores e não institui programa novo. Limita-se a determinar a publicação de informações que o Município já produz e retém no curso ordinário da execução de programa habitacional preexistente.

Nesse exato sentido, o Supremo Tribunal Federal reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia invalidado, por suposto vício de iniciativa parlamentar, lei municipal de São José do Rio Preto sobre divulgação do estoque de medicamentos em farmácias públicas, aplicando a tese do Tema 917. De igual modo, no RE 1.481.861, a Corte validou lei municipal paulistana de iniciativa parlamentar que determina a divulgação de nomes de médicos e horários de atendimento em unidades de

Rua 1º de Maio, s/n – Centro – João Lisboa - MA, CEP: 65.922-000



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

saúde, acolhendo o fundamento de que a divulgação de informações é medida de transparência que, por si só, não altera nem cria atribuições ao Poder Executivo.

Do dever normativo preexistente. A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, fixa o acesso como regra e o sigilo como exceção (art. 3º, inciso I) e impõe a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo (art. 8º). Em plano regulamentar específico, a Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024, editada com fundamento na delegação do art. 20, inciso IV, da Lei nº 14.620/2023, determina em seu art. 4º, inciso VI, alínea "g", que o ente público local dê ampla publicidade aos empreendimentos contratados, aos critérios de elegibilidade e de priorização, às listas de selecionados e de contemplados, à convocação para assinatura de contrato, ao cronograma de ocupação e à eventual adoção de critérios excepcionais. A mesma norma exige que o sistema municipal de cadastramento e seleção seja auditável (art. 8º, parágrafo único) e que se mantenha registro documental dos requisitos atendidos por cada candidato (art. 17, parágrafo único).

O projeto, portanto, não inova atribuição alguma: densifica no ordenamento local dever que já vincula o Município por força de norma federal.

Da jurisprudência sobre o acesso. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação nº 0003734-18.2018.8.19.0003, relatada pelo desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres e julgada em 22 de julho de 2021, reconheceu a legitimidade da cidadã excluída do processo seletivo do Minha Casa, Minha Vida para exigir a exibição dos dados cadastrais dos demais candidatos, afastando a alegação genérica de sigilo por não ter sido concretamente demonstrada. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.857.098/DF, relatado pelo ministro Gurgel de Faria e julgado em 4 de agosto de 2020, reafirmou a ilegalidade da negativa de acesso a informações sobre beneficiários de programas sociais custeados com recursos públicos. A lei local converte em transparência ativa aquilo que hoje só se obtém por via judicial, poupando o erário do custo da litigância.

Rua 1º de Maio, s/n – Centro – João Lisboa - MA, CEP: 65.922-000

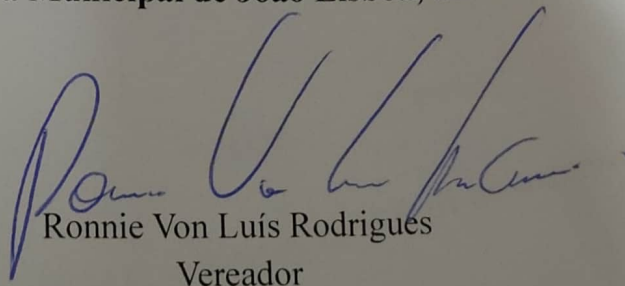


Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete do Vereador Ronnie Von Luís Rodrigues

Do impacto orçamentário. O projeto não institui despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, não atraindo a exigência de estimativa de impacto de que tratam o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O art. 6º explicita que a execução se dá com a estrutura e os meios eletrônicos já existentes.

Da técnica legislativa. Observa-se a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: o art. 1º enuncia objeto e âmbito de aplicação (art. 7º, inciso I); a articulação segue o art. 10; a ementa explicita de modo conciso o objeto (art. 5º); a redação emprega ordem direta e frases curtas (art. 11); fixa-se vacatio de 45 dias para amplo conhecimento e adaptação (art. 8º); e omite-se cláusula genérica de revogação, em atenção à exigência de enumeração expressa (art. 9º).

Sala das sessões da Câmara Municipal de João Lisboa, aos 13 dias do mês de agosto de 2026.


Ronnie Von Luís Rodrigues
Vereador